

Acórdão: 13.650/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.975, 54.174  
Impugnante: Transportes Goiásil Ltda.  
PTA/AI: 01.000109122-13, 01.000112810-63  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Em desrespeito a vedação contida no artigo 71 do RICMS/91, a Autuada, optante pela redução da base de cálculo/credito presumido, passou a aproveitar créditos do ICMS. Correto o estorno de créditos efetuado pelo fisco, mediante Verificação Fiscal Analítica. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A presente lide versa sobre aproveitamento indevido de créditos no período de maio a setembro de 1996 e março a maio de 1997, visto que o contribuinte era optante pela redução da base de cálculo ou crédito presumido (artigo 71, inciso VIII do RICMS/91 e artigo 75, inciso VI do RICMS/96) e estava impedido de utilizar qualquer crédito do imposto. Através de Recomposição da Conta Gráfica Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, argumentando, em preliminar, que os Autos de Infração são nulos pois há erro no enquadramento legal dos fatos descritos. No mérito, afirma que os créditos apropriados referem-se a insumos (peças, telefone, combustível, energia elétrica e gêneros alimentícios), indispensáveis ao seu negócio. Cita a CF/88, o princípio da não-cumulatividade e menciona quais são as duas exceções constitucionais a tal princípio. Arguiu que o Convênio 38/89 não poderia vedar a utilização de créditos e que a norma conflita com o artigo 32, inciso II do Convênio 66/88, que trata do estorno proporcional de créditos nas saídas com redução da base de cálculo. Conclui que havendo redução da base de cálculo na saída, reduz-se o crédito na mesma proporção, ou seja, ocorre o mesmo efeito do crédito presumido. Alega que os valores lançados extemporaneamente correspondem aos créditos destacados nas notas fiscais originais, reduzidos de 20%. Discorre sobre a correção monetária, que entende ser aplicável e por fim, questiona a multa de revalidação de 50%, devido ao seu caráter confiscatório.

A DRCT/Paranaíba apresenta réplica refutando os argumentos da Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento solicita a diligência para que o Fisco apure e informe quais foram as formas de apuração do ICMS adotadas pela Impugnante nos períodos a que se referem os créditos (a partir de 1991). O Fisco, em atendimento à diligência, informa que a Autuada nunca alterou seu sistema de recolhimento, mas a partir de maio de 1996 passou a apropriar créditos diversos, sem contudo deixar de utilizar a redução da base de cálculo.

Em nova manifestação, a Autuada trás decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de vedação de créditos.

---

### **DECISÃO**

No tocante a preliminar argüida, salienta-se que a capitulação legal dos Autos de Infração está em perfeita consonância com a acusação neles descrita. Foram mencionados os dispositivos que tratam da redução da base de cálculo relativamente às empresas prestadoras de serviço de transporte, bem como os artigos que estabelecem os procedimentos a serem observados quando da apropriação de créditos. Nota-se que as regras inseridas nos dispositivos mencionados não foram devidamente observadas pela Autuada, o que levou o Fisco a exigir o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

A defesa apresentada pela Impugnante demonstra que seu entendimento acerca das acusações fiscais foi preciso, além do que, constam dos autos todos os elementos necessários para a completa compreensão da matéria sob exame. Sendo assim, não se vislumbra nos autos qualquer incorreção capaz de acarretar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto a matéria tratada nos autos, urge salientar inicialmente que a Autuada, optante pelo sistema de redução da base de cálculo (artigo 71, inciso VIII do RICMS/91) ou crédito presumido (artigo 75, inciso VII do RICMS/96), não aproveitou qualquer crédito de ICMS até abril de 1996. Neste período, utilizava apenas a redução da base de cálculo de 80% do valor da prestação dos serviços de transporte ou crédito presumido de 20%.

Porém, a partir de maio de 1996, sem deixar de reduzir a base de cálculo nas prestações de serviço ou valer-se do crédito presumido, passou a apropriar-se dos créditos ora questionados, corrigidos monetariamente, conforme fazem prova os documentos de fls. 102/249.

Fato é que o sistema de redução da base de cálculo ou crédito presumido é uma opção que pode ser feita pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito/crédito. Porém, conforme estabelecido no parágrafo 6º do artigo 71 do RICMS/91, feita a opção, fica o contribuinte impedido de apropriar-se de quaisquer outros créditos do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disto, dispõe o parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal que, exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado por prazo não inferior a 12 meses.

Ora, se em um momento a Autuada entende atender aos requisitos necessários para optar pela redução da base de cálculo, em outro não lhe é permitido agir em desacordo com as normas legais, ignorando as obrigações condicionantes contidas nos retro mencionados dispositivos.

Ademais, a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial e como tal pode ser condicionada, sem que isto esteja a ferir qualquer mandamento constitucional.

Portanto, resta claro que efetivamente a Impugnante não poderia utilizar os créditos tratados no Auto de Infração, razão pela qual inferem-se corretos os procedimentos fiscais que culminaram com as exigências de ICMS e MR.

Apenas para argumentar, mesmo que a Autuada não estivesse impedida de apropriar créditos do ICMS, por opção espontaneamente manifestada, ainda assim, os créditos ora aproveitados não seriam devido, porque não há qualquer comprovação acerca da origem dos valores apropriados sob o título de créditos. Desrespeitou-se o mandamento contido no artigo 70, inciso VI do RICMS/96 (artigo 144, parágrafo 1º do RICMS/91) que prevê que o contribuinte somente poderá proceder ao creditamento mediante a primeira via do documento fiscal de origem. O creditamento está sujeito à escrituração regular dos documentos fiscais e implica em comprovação documental incontestável.

No que se refere a correção monetária dos créditos apropriados, seria irrelevante argumentar, já que nem mesmo o principal é devido, contudo, vale destacar que a legislação tributária mineira estabelece que o valor a ser creditado corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal.

A Procuradoria Geral da Fazenda Estadual em Parecer Normativo de nº 31/90, disciplinou a matéria de forma clara e inequívoca:

“O valor do crédito do ICMS decorrente da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço de transporte interestadual e de comunicação, extemporaneamente aproveitado, não será atualizado monetariamente, pelo princípio nominalístico do creditamento, como ato unilateral do contribuinte, e em face da jurisprudência pacífica dos tribunais”.

Portanto, a escrituração dos documentos fiscais é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sendo que, se este não exercer seu direito em época própria, deverá assumir o ônus de sua inércia e não poderá corrigir monetariamente os valores.

E mais, o crédito do ICMS é de natureza contábil, não se podendo pretender a aplicação do instituto da atualização monetária, vez que implicaria em autorizar o contribuinte a aproveitar montante superior ao que efetivamente tem direito, acarretando diminuição no valor a pagar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, quanto a multa de revalidação aplicada, salienta-se que está perfeitamente tipificada e decorre da falta de pagamento do imposto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 11/04/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

CC/MG